



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377159

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1509566-27.2023.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante CESAR SANTOS MUNARAO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.344

Apelação Criminal nº 1509566-27.2023.8.26.0604

Comarca: Sumaré (2ª Vara Criminal)

Juiz: Dr. Leonardo Delfino

Apelante: **César Santos Munarao**

Apelado: **Ministério Público** (Dr. Alberto Cerqueira
Freitas Filho)

EMENTA: Tráfico ilícito de entorpecentes (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006). Preliminar inconsistente. Inexistência de nulidade processual. Ilegalidade de busca pessoal. Desnecessidade de ordem judicial. Existência de fundadas razões para a ação. Diligências dentro da legalidade. Precedentes desta C. Câmara Criminal. Mérito. Crime caracterizado, integralmente. Flagrante inquestionável. Palavras coerentes e incriminatórias de Policiais Militares. Validade. Versão exculpatória inverossímil. Responsabilização inevitável. Necessidade condenatória imperiosa. Apenamento criterioso. Acusado que ostenta reincidência. Inaplicabilidade da causa especial de redução de penas prevista pelo art. 33, § 4º da L. 11.343/2006. Regime inicial adequado. Apelo improvido, repelido a preliminar.

Visto.

Ao relatório da sentença doutra, que se acolhe e adota, acrescenta-se que **César Santos Munarao** saiu condenado às penas de **7 anos e 6 meses de reclusão (regime inicial fechado), mais 749 dias-multa, mínimo valor unitário**, pela prática da infração penal capitulada no art. 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06 (*tráfico ilícito de entorpecentes*).

O apelo da defesa – f. 169/172 – combate a r. sentença com matéria preliminar e meritória.

Preliminarmente, pretexta que a condenação teria se embasado em provas ilícitas, alegando ilegalidade da busca pessoal, pois ausente fundada suspeita.

Subsidiariamente, pleiteia, **(i)** a fixação da base o mínimo legal, **(ii)** incidência da causa especial de redução de penas prevista pelo art. 33, § 4º da lei de drogas e **(iii)** imposição de regime prisional mais brando e substituição por penas alternativas.

Anotam-se contrarrazões – f. 176/179 – que defendem a manutenção do decisório.

Autos distribuídos (f. 184), foram imediatamente encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, após vista regular, conclui, em parecer respeitável, pelo improvimento do inconformismo recursal (f. 190/194), chegando o feito ao Gabinete do Relator, finalmente, aos **26.fev.2025** – f. 195.

É o relatório.

Preliminar absolutamente inconsistente.

Não há nulidade a ser reconhecida quanto à **busca pessoal** que resultou na apreensão de entorpecentes, que, segundo alega o apelo defensivo, teria ocorrido de forma ilegal.

A Defesa sustenta a ausência de ***justa causa para a abordagem policial do acusado***, circunstância que tornaria ilícitas – e, portanto, nulas – as provas decorrentes da apreensão dos entorpecentes.

Sem **razão**.

Não se verifica qualquer irregularidade na atuação dos Policiais Militares, que – *segundo se depreende de seus depoimentos, desde a fase policial* – durante patrulhamento, avistaram o réu escondendo uma sacola atrás de uma árvore ao perceber a presença policial.

Diante de tal atitude, procederam à abordagem, localizando a droga apreendida.

Não se trata, portanto, de ação arbitrária dos Policiais, mas exercício regular de seu poder-dever constitucional.

Afinal, não é razoável impedir a atividade legítima do poder de polícia para realizar abordagem daqueles que se encontram em situações que levantem fundadas suspeitas de ilícito, na medida

em que isto retiraria das forças de segurança os meios necessários ao desempenho de sua atividade.

Haverá justa causa para a abordagem policial sempre que o agente público, diante da situação concreta e valendo-se de sua **experiência profissional**, tiver a percepção da ocorrência de situação caracterizadora de ilícito penal.

O que é exatamente a situação descrita nos autos.

Tanto havia fundadas razões para a realização da abordagem policial, que a diligência **efetivamente resultou na apreensão de 64 porções de cocaína, e 22 porções de crack.**

Nesse ponto, cumpre destacar, ao realizar a abordagem do acusado, os Policiais nada mais estavam fazendo do que dar cumprimento ao seu dever funcional, cuja omissão poderia até mesmo caracterizar a prática, em tese, de prevaricação.

Ou seja.

O flagrante foi plenamente válido e tinha mesmo que ser realizado.

O que não se poderia era ignorar o fato.

Enfim, nenhuma a pertinência do que alega o apelante.

Afasta-se, pois e evidentemente, a preliminar.

Ao **fundo**.

Tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06).

Policiais Militares em patrulhamento de rotina, avistam o acusado saindo de uma mata com uma sacola em mãos.

Ao notar a presença policial, o réu dispensa a sacola e segue caminhando.

Procedida a abordagem, o acusado é surpreendido com R\$22,50.

A sacola é recuperada e dentro são localizadas **64 porções de cocaína e 22 porções de crack.**

Prisão em flagrante.

Estes **os fatos**, em suma.

Condenação acertada.

Elementos mais que suficientes a garantir autoria e materialidade delitivas.

Esta caracterizada no **(i)** auto de prisão em flagrante (f. 1), **(ii)** boletim de ocorrência (f. 6/7); **(iii)** auto de exibição e apreensão (f. 9); **(iv)** laudo de constatação (f. 10); **(v)** laudo químico-toxicológico (f. 84/86), a bem caracterizar as substâncias entorpecentes.

A autoria, por seu turno, é incontestável.

A começar pelo **estado flagrancial**.

De efeito.

Esse fato, só por si, caracteriza por sem dúvidas e de pronto a autoria — *e o próprio tráfico* — uma vez que não há lógica capaz de fugir a essa interpretação.

Quem é apanhado em pleno "*iter criminis*", como aqui, não tem como justificar a situação.

Não há explicação razoável ou verossímil para tal atitude, senão aquela que a entenda destinada ao comércio.

Fugir desta realidade é fechar os olhos ao óbvio e desprezar o bom-senso.

Só por aí e já seria — *e é verdadeiramente* — indisputável, nada obstante mais, e forte, também haver contra o

acusado.

Assim as narrativas dos diligentes e competentes **Policiais Militares (i) João e (ii) Daniel**, f. 2, 3 e depoimento disponibilizado no SAJ f. 108.

Estoriam exatamente a ação, em correspondência de detalhes, unicidade de entendimento e ação.

Informam que estavam em patrulhamento na região dos fatos, conhecido ponto de venda de drogas, e observaram o réu escondendo a sacola que trazia consigo atrás de uma árvore.

Abordado, localizaram dinheiro e ao recuperarem a sacola, encontraram os entorpecentes.

Narram que na ocasião, o réu confessou o tráfico.

Pois bem.

Evidentemente autênticos os relatos.

Enfim e fugir de realidade tamanha é querer não enxergar o que os autos mostram com cristalinidade pura.

E nada se alegue contra as palavras daqueles agentes da lei.

Porquanto não há suspeita sobre elas, mormente quando, exatamente como aqui, estão coerentes e consonantes ao demais do contexto probatório.

A jurisprudência pátria, a esta altura, tem constantemente acolhido a palavra policial como prova segura, firme e convincente, notadamente quando, como aqui, esteja coerente ao mais probatório colacionado e não discrepe do mais produzido, em sua essência.

A este respeito, vale destacar a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, reportando-

se à validade e credibilidade atribuídas à palavra policial no processo penal:

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS CORROBORADOS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVAS. VALOR PROBANTE. OFENSA AO ART. 155 DO CPP. NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO LASTREADA EM ELEMENTOS SUBMETIDOS AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO JUDICIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...)”

*4. Outrossim, **é pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie.** Precedentes.*

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1997048/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022) (g.n.)

“AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO DE FERNANDO GONCALVES GIMENES. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 1.021, § 1º, DO CPC E 253 DO RISTJ. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. RECURSO DE FABIANO INACIO DA SILVA. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS. RECONSIDERAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA. APREENSÃO DE 197 KG DE COCAÍNA. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. AFASTAMENTO. QUANTIDADE DE DROGAS. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS ADICIONAIS. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO. NECESSIDADE. REGIME INICIAL SEMIABERTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)”

*5. **Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais, colhidos sob o crivo do contraditório, merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando em harmonia com os elementos constantes dos autos.** (...) (AgRg no AREsp 1813031/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 31/05/2021) (g.n.)*

O que só pode levar à certeza do quadro.

Em solo policial, **César** permaneceu silente.

No vazio a versão exculpatória oferecida pelo réu em juízo, verdadeiramente fantasiosa e perdida em si mesma, quando confrontada, não só face sua posição inverossímil, como e principalmente porque improvada.

Ao ser ouvido em audiência (*interrogatório judicial*), o acusado negou a prática delitiva, alegando que apenas passava pelo local.

Ora.

Aceitar a versão do réu, "*data venia*", seria fechar os olhos a uma realidade manifesta e dar costas ao óbvio, em total e completo desapego às normas genéricas da verdade e de bom-senso, que emanam sem nenhuma dúvida dos autos.

Nada obstante deva estar o julgador sempre atento e dedicado às teses defensórias, verdade é que há um momento em que as versões não podem ser aceitas, pelo óbvio manifesto que representam sua irrealidade.

O julgador, então, que é e deve ser homem de bom-senso e com preocupação com a realidade ideal, pode e deve sempre afastar as teses sem qualquer cunho de razoabilidade, como aqui.

Dar-se crédito àquele que é detido em plena e objetiva ação delituosa, em detrimento das palavras dos agentes da lei, que cumpriam seu papel de proteger a sociedade, seria inverter de tal forma os valores que se deixaria em descrédito a própria Justiça.

Tanto não é possível, na verdade, exatamente porque as escusas são para livrá-lo da responsabilização, que é imperiosa, todavia.

Ou valem as palavras dos Policiais ou se estará dando crédito maior a quem comercializa a droga, em plena ação delituosa.

Enfim, nenhuma a pertinência do que alega o apelante.

Não há, enfim e nem de longe, fragilidade probatória.

Ela, ao reverso, é plena, categórica.

E nada foi feito ou produzido pela defesa, capaz de invalidar ou diminuir a força probante que os autos revelam.

Donde o quadro probatório indicar como autor do delito exatamente aquele que apontado e responsabilizado.

Condenação, portanto, inevitável.

“Quantum satis”.

Apenamento criterioso, impassível de alterações.

Base fixada **acima do mínimo legal**, em **1/3**, nos termos do artigo 42 da Lei de Drogas e artigo 59 do Código Penal.

E a majoração aplicada pelo d. Juízo sentenciante não merece reparo, diversamente do alegado pela Defesa.

Porque assim procedeu *fundamentadamente* a origem.

Com efeito, houve, efetivamente, a apreensão de grande quantidade e variedade de entorpecentes, - *64 porções de cocaína e 22 porções de crack*, o que justifica plenamente a elevação, nos termos do artigo 42 da Lei de Drogas.

Isto porque, conforme prevê esse dispositivo, *“o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a **natureza** e a **quantidade** da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”* (g.n.).

Ademais, imperiosa a necessidade de tratar iguais, igualmente, e desiguais, desigualmente.

Fugir disto é negar equidade.

Não podem ser apenados identicamente, aqueles que traficam pequena monta de entorpecente e aqueles que transportam **grande** quantidade e/ou variedade de drogas, para fins de comércio, colaborando, em boa medida, para a ampla difusão de perniciosos entorpecentes, e revelando, com isso, total desapego às normas sociais e vida voltada à criminalidade.

Donde a necessidade pronta e ativa de o Poder Judiciário reprimir o mal social causado pela traficância, punindo severamente o agente infrator que atua nestas condições.

É como se disse: injusto apenar estes acusados igualmente ao que se apena aquele que comercializa drogas menos perniciosas ou quantidades distintas da mesma droga.

Ademais, o acusado praticou o delito durante cumprimento de pena em regime aberto (proc. 1500508-05.2020.8.26.0604) pela prática de idêntico crime.

Ademais, vale dizer.

Muito se tem feito e conseguido, nesta C. Câmara, para prestigiar e referendar o critério do julgador de origem, quanto ao apenamento.

Primeiro porque objetivamente envolvido no caso com a presidência do processo, com direto contato com o acusado e sua personalidade e, por isso e por certo, com maior e muito mais preciso sentir e direcionamento voltados para a realidade do caso concreto.

Depois que obedecido exatamente este parâmetro e não fugindo ele de uma conceituação genérica, prudente e ponderada, exatamente como aqui, não haverá por que se alterar os critérios norteadores da fixação da reprimenda.

Quer-se dizer com isso, em suma, que havendo razoabilidade de critérios de formação da pena e sempre obedecidos

aqueles constantes dos artigos 59 e 68 do Código Penal.

Como aqui.

À segunda fase, reconhecida a agravante da reincidência (f. 33), a pena foi exasperada em **1/6**.

Por fim, inaplicável a **causa de diminuição** prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, tendo em vista a **reincidência** do réu, óbice à concessão do benefício, por expressa previsão legal.

Assim, ausentes outras circunstâncias modificadoras, as penas, se tornam definitivas em **7 anos e 6 meses de reclusão, mais pagamento de 749 dias-multa**, no mínimo valor unitário.

Finalmente, diversamente do que pretende a Defesa, quanto ao **regime inicial**, outro não poderia ser que não o **fechado**, o mais adequado às circunstâncias do caso concreto.

Não obstante recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, com declaração da inconstitucionalidade – *incidentalmente* –, do disposto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, não há como aplicar, aqui, regime inicial menos severo.

Até em atenção ao art. 33, §§ 2ª e 3º, do Código Penal, destacando-se a **reincidência** do réu, mais uma vez torne-se a dizer.

E também se sabe, malgrado a edição da Súmula nº 719, pela Corte Máxima, que pode perfeitamente e ainda o regime fechado ser o adotado, quando devidamente justificado.

Exatamente como na espécie.

Tudo a revelar, portanto e enfim, que o tráfico vem, com a falta de rigor na aplicação da Lei, tomando conta da sociedade, a incutir-se como ato corriqueiro e cotidiano, ocorrido aos olhos de todos, sem que o Estado nada faça para punir aqueles que transgridam – *em plena confiança de impunidade* – a ordem jurídica em que a legislação se sustenta.

Ora.

O Direito é, acima de tudo e simplesmente, um fenômeno social, dês que a própria Justiça é um ideal humano.

Assim, as Leis e o ordenamento jurídico são frutos dos anseios de uma sociedade, que visam a proteger seus valores básicos através dos Poderes do Estado.

Destarte, se a Lei objetiva recrudescer a situação dada ao traficante, a impor-lhe pena grave, evidente que a atuação do Judiciário não pode perder este norte.

O julgador, portanto, agente político que é e com evidente função social, deve guinar a este sentido.

Daí que aquele que infringe as normas penais dá um passo transgressor, contrário e desrespeitoso ao seio social em que convive, momento em que fica sujeito, de forma consciente, à atuação do Estado, que deve ser, também, **retributiva**.

Com isso, não se pode jamais perder de vista que o tráfico de drogas se trata de um **delito nefasto**, que deturpa a sociedade, destrói seres humanos e lares, bem como ampara todo o mundo da criminalidade.

Daí que aquele que se dispõe a disseminar entorpecente, cujo vício é odiável e de difícil recuperação, a infligir transtornos não apenas ao próprio dependente, como também a todo seu seio familiar e social, contribui para a destruição da própria sociedade.

Merece, por isso, fixação de regime inicial compatível com as circunstâncias e consequências do delito por ele praticado.

Ademais, vale dizer.

Àquele que é surpreendido em circunstâncias tais como as descritas nos autos, não há como aplicar-se regime mais

brando, sob pena de violação ao princípio constitucional da individualização da pena (*art. 5º, XLVI, da Constituição Federal*), o que não se pode permitir.

Garante-se, ao caso concreto, tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais.

Daí porque o **regime inicial fechado** é mais do que aqui indicado.

Afinal, vale dizer, não é apenas o '*quantum*' da pena que define o regime, mas todas as circunstâncias do crime.

Nada se altera, dessarte.

Nega-se provimento ao apelo.